

que trata o inciso V deste artigo são aqueles dotados de atribuição conforme legislação municipal e competência técnica para certificar a ocorrência do impacto efetivo e direto nos imóveis avaliados.

Art. 6º O cadastramento de famílias atingidas deverá ser concluído nos municípios até 90 (noventa) dias após decretado estado de emergência ou de calamidade pública no município.

§ 1º O prazo fixado no caput deste artigo poderá ser reduzido ou ampliado conforme ato do Poder Executivo Estadual.

§ 2º As condições consideradas para atendimento aos critérios deste auxílio, os prazos e os procedimentos para cadastramento, seleção e demais etapas relacionadas à concessão e ao pagamento deste auxílio serão regulamentados pelo chefe do Poder Executivo, que poderá delegar ao Secretário de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 7º O Estado deverá efetuar publicações informando a respeito do direito ao auxílio financeiro criado por esta Lei e dos prazos de requerimento para as famílias atingidas, bem como os prazos para que as famílias atingidas e ainda não inscritas no Cadastro Único realizem seu cadastro, e para atualização cadastral das famílias já inscritas e com dados desatualizados conforme regulamento federal. Parágrafo único. Para fins do disposto no caput deste artigo, deverão ser efetuadas publicações:

I - no sítio da internet da Defesa Civil Estadual e da SETADES;

II - no Diário Oficial do Estado;

III - em 02 (dois) jornais de grande circulação estadual, com 02 (dois) avisos em cada; e

IV - na mídia televisiva, com, ao menos, 02 (duas) inserções diárias por 5 (cinco) dias.

Art. 8º Fica vedada a concessão do auxílio financeiro às famílias que:

I - não cumprirem todos os requisitos previstos no art. 5º;

II - não forem inscritas, não efetuarem o Cadastro ou a atualização no Cadastro Único de acordo com a regulamentação dos prazos estabelecidos em Decreto;

III - não tenham sido selecionadas pelo município ou que não tenham requerido o auxílio no prazo de cadastramento estabelecido no art. 6º; ou

IV - não atendam às condições e aos prazos fixados pelo Decreto que regulamenta esta Lei.

Parágrafo único. Outras situações que vedam a concessão do auxílio financeiro serão regulamentadas pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 9º A SETADES e/ou município poderão receber, a qualquer tempo, denúncias relacionadas ao requerimento e ao pagamento deste auxílio financeiro.

§ 1º Os procedimentos para averiguação de denúncias e devolução de eventuais valores pagos indevidamente serão regulamentados pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

§ 2º Constatada a procedência da denúncia, após realizados todos os procedimentos de averiguação e defesa do denunciado, a SETADES notificará a família para proceder à devolução dos valores recebidos indevidamente, caso o pagamento tenha ocorrido.

§ 3º As denúncias destinadas à SETADES devem ser realizadas pelos canais disponibilizados pela Ouvidoria-ES.

Art. 10. Os prazos para retirada do cartão magnético do Cartão Reconstrução ES e para utilização dos valores disponibilizados pela SETADES serão fixados pelo chefe do Poder Executivo ou pelo Secretário de Estado de Trabalho, Assistência e Desenvolvimento Social.

Art. 11. As despesas decorrentes deste auxílio financeiro correrão por conta do Fundo Estadual de Assistência Social - FEAS.

Art. 12. Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, nos exercícios financeiros de 2022 e 2023, os créditos adicionais ao orçamento anual necessários ao cumprimento desta Lei, bem como as alterações que se fizerem necessárias no Plano Plurianual - PPA quadriênio 2020 e 2023 e na Lei de Diretrizes Orçamentária de 2022 e de 2023, e arcar com outras despesas administrativas, decorrentes desta Lei, junto ao BANESTES e ao Banco de Desenvolvimento do Espírito Santo - BANDES.

Art. 13. Os critérios e as condições para aplicação desta Lei serão estabelecidos por meio de Decreto do chefe do Poder Executivo Estadual.

Art. 14. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de dezembro de 2022.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**

Governador do Estado

**Protocolo 980903**

LEI Nº 11.708

Concede bonificação extraordinária aos servidores em exercício na Secretaria de Estado da Educação - SEDU.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedida uma bonificação extraordinária aos servidores em exercício na Secretaria de Estado da Educação - SEDU, em caráter excepcional e apenas no exercício do ano de 2022, para fins de cumprimento do disposto no inciso XI do art. 212-A da Constituição Federal, observado o disposto nos incisos I e XII do art. 115 da Constituição do Estado.

Art. 2º São requisitos a serem preenchidos pelo servidor para a concessão da bonificação extraordinária de que trata esta Lei, a serem aferidos na data de sua publicação e cumulativamente:

I - existência de vínculo ativo, de natureza efetiva, comissionada ou temporária, com a SEDU, há pelo menos 30 (trinta) dias ininterruptos;

II - localização e exercício de seu cargo ou função pública nas unidades administrativas da SEDU;

III - inexistência de afastamento, durante o período previsto no inciso I, em razão de:

a) faltas injustificadas;

b) licenças sem vencimentos;

c) cessão para órgãos externos ao Poder Executivo Estadual;

d) licença para exercício de mandato classista;

e) afastamento para exercício de mandato eletivo;

f) penalidade disciplinar prevista no Regime Jurídico Único dos servidores públicos civis do Estado do Espírito Santo; e

g) prisão, mediante sentença transitada em julgado.

Art. 3º Fica fixado em R\$ 7.200,00 (sete mil e

Vitória (ES), quarta-feira, 07 de Dezembro de 2022.

duzentos reais) o valor da bonificação extraordinária de que trata esta Lei.

Parágrafo único. A bonificação será creditada na folha de pagamentos do mês de dezembro de 2022.

Art. 4º A bonificação extraordinária de que trata esta Lei:

I - não será incorporada, a qualquer título, à remuneração dos contemplados;

II - não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos; e

III - somente sofrerá descontos legais se a legislação em vigor assim determinar.

Art. 5º O servidor que acumule cargo, emprego ou função pública na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal fará jus à percepção de uma única bonificação.

Art. 6º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações próprias consignadas no orçamento da SEDU do ano de 2022, ficando autorizada a abertura de créditos adicionais, se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de dezembro de 2022.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**Protocolo 980904**

LEI Nº 11.709

Dispõe sobre o pagamento de um abono no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos servidores públicos do Poder Executivo Estadual.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Aos servidores ativos, estatutários, celetistas, contratados por designação temporária, aos aposentados e aos pensionistas dependentes de ex-servidores beneficiários do Regime Próprio de Previdência Social, e aos que recebem complementação de aposentadoria, vinculados ao Poder Executivo Estadual, será concedido um abono no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), em parcela única, na folha de pagamentos do mês de dezembro do corrente ano de 2022.

Art. 2º O valor do abono de que trata esta lei:

I - não será incorporado, a qualquer título, à remuneração ou proventos dos contemplados;

II - não integrará os vencimentos para efeito de concessão de vantagens pessoais e fixação de proventos; e

III - somente sofrerá descontos legais se a legislação em vigor assim determinar.

Art. 3º O servidor que acumule cargo ou emprego na forma do art. 37, inciso XVI, da Constituição Federal fará jus à percepção de um único abono no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Parágrafo único. O servidor inativo e o pensionista, com proventos ou pensões acumuláveis, farão jus à percepção de um único abono no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais).

Art. 4º Não serão contemplados pelo abono de que trata esta lei aos servidores ativos:

I - localizados e em exercício na Secretaria de Estado

da Educação - SEDU, que forem contemplados por abono pecuniário ou bonificação extraordinária em 2022, sobre o qual disporá lei específica;

II - cedidos a outros Poderes ou entes da Federação sem ônus para o Poder Executivo Estadual, na forma dos artigos 54 e 54-A da Lei Complementar nº 46, de 31 de janeiro de 1994; e

III - em gozo de licenças sem remuneração.

Art. 5º Fica o Poder Executivo autorizado a proceder as alterações necessárias ao cumprimento desta lei no Plano Plurianual para o quadriênio 2020-2023, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual de 2022.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de dezembro de 2022.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**Protocolo 980905**

LEI Nº 11.710

Concede abono pecuniário no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais), no mês de dezembro de 2022, aos(às) servidores(as) administrativos(as) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES. **O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Faço saber que a Assembleia Legislativa decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido, no mês de dezembro de 2022, abono pecuniário no valor de R\$ 1.500,00 (mil e quinhentos reais) aos(às) servidores(as) administrativos(as), efetivos(as) e comissionados(as) do Ministério Público do Estado do Espírito Santo - MPES.

Parágrafo único. Não incidem descontos ou vantagens pessoais sobre o referido valor, exceto se a legislação em vigor assim o determinar.

Art. 2º O disposto nesta Lei aplica-se também aos(às) servidores(as) inativos(as) e aos(às) pensionistas do MPES.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias contidas na Lei nº 11.509, de 22 de dezembro de 2021, e em seus créditos adicionais, ficando o Poder Executivo autorizado a promover as alterações no plano plurianual para o quadriênio 2020-2023 e a abrir os créditos orçamentários adicionais necessários ao cumprimento desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio Anchieta, em Vitória, 06 de dezembro de 2022.

**JOSÉ RENATO CASAGRANDE**  
Governador do Estado

**Protocolo 980906**

LEI Nº 11.711

Dispõe sobre a concessão de abono pecuniário, no mês de dezembro de 2022, aos membros e aos servidores da Defensoria Pública do Estado do Espírito Santo - DPES.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**